

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2005 (nº 2.518-B, de 2003, na origem), que *determina a quebra da fiança, no caso de o agente comparecer ao local do qual fora impedido pelo juiz, nos termos daquela, alterando o art. 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.*

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2005, pretende dar nova redação ao art. 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para incluir, entre as hipóteses de quebramento de fiança, o comparecimento do réu a local de que deveria manter-se afastado, conforme o respectivo termo lavrado pela autoridade policial ou judiciária.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe registrar que esta Comissão, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é competente para apreciar o PLC nº 17, de 2005, que versa sobre direito processual penal.

Não se verifica no projeto qualquer vício de natureza constitucional. Formalmente, compete privativamente à União legislar sobre essa matéria, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal; substancialmente, não há qualquer ofensa ao texto da Lei Maior.

No mérito, a inovação proposta pelo PLC nº 17, de 2005, afigura-se conveniente e oportuna. Mostra-se razoável, para manutenção da ordem pública, que a autoridade, policial ou judiciária, que conceder a fiança, proiba o afiançado de comparecer a determinados locais. Como decorrência lógica, o descumprimento dessa condição deve implicar a quebra da fiança, o que acarreta a perda de metade do valor dado em caução e o recolhimento do réu à prisão, consoante o art. 343 do CPP.

Portanto, a alteração pretendida pelo PLC nº 17, de 2005, contribui para o aperfeiçoamento da legislação. Não obstante, cremos que sua redação poderia ser mais clara, em vista do que apresentamos duas emendas.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLC nº 17, de 2005, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2005 (nº 2.518-B, de 2003, na origem), a seguinte redação:

Altera o art. 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para incluir, como hipótese de quebra da fiança, o comparecimento do afiançado a local de que deveria manter-se afastado.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2 - CCJ

Dê-se ao art. 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, com a alteração pretendida pelo Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2005 (nº 2.518-B, de 2003, na origem), a seguinte redação:

“Art. 328. Quebra-se a fiança, se o indiciado ou réu afiançado:

I – mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante;

II – ausentar-se por mais de oito dias da sua residência, sem comunicar àquela autoridade o local onde será encontrado;

III – comparecer a local de que deveria manter-se afastado, conforme consignado no termo de fiança.” (NR)

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2005.

, Presidente

, Relator